



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.902027/2010-48
ACÓRDÃO	1402-007.050 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ.

O erro de preenchimento de DIPJ não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro sanado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório de R\$ 149.999,90, além daquele já reconhecido pela DRF e pela DRJ e homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-60.485, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, em 29 de junho de 2016, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório objeto do litígio no valor de R\$ 1.768.859,45, além do já reconhecido pelo órgão de origem.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Trata o presente processo das DCOMP’s eletrônicas nºs 29765.97361.101105.1.7.02-0727, 03491.93954.101105.1.7.02-9410, 02719.62108.101105.1.7.02-0395, 12345.91149.160309.1.7.02-9440, 19860.05744.101105.1.7.02-0434, 34592.90912.101105.1.7.02-2076 e 22420.67676.101105.1.3.02-2522 transmitidas com objetivo de declarar a compensação dos débitos nelas apontados, com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004, composto por retenções na fonte. A segunda DCOMP e seguintes citam a de nº 27041.58936.150305.1.3.02-6003 como inicial. Saliente-se que a citada como inicial foi substituída pela retificadora de nº 29765.97361.101105.1.7.02-0727.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferido o Despacho Decisório eletrônico - rastreamento nº 857204175 - fl. 182, exarado pela DERAT/Rio de Janeiro, cuja fundamentação, decisão e enquadramento legal foram as seguintes:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.199.283,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.199.283,84
CONFIRMADAS	0,00	1.280.424,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.280.424,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.199.283,84 Valor na DIMP: R\$ 3.199.283,84

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIMP: R\$ 3.199.283,84

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIMP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIMP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.280.424,49

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22420.67676.101105.1.3.02-2522

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.209.351,61	441.870,32	1.100.919,90

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar: www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição..Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 500, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A primeira DCOMP de nº 29765.97361.101105.1.7.02-0727 e as de nºs 03491.93954.101105.1.7.02-9410, 02719.62108.101105.1.7.02-0395, 12345.91149.160309.1.7.02-9440, 19860.05744.101105.1.7.02-0434, 34592.90912.101105.1.7.02-2076 foram totalmente homologadas com o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório.

A DCOMP de nº 22420.67676.101105.1.3.02-2522 foi parcialmente homologada pois o valor reconhecido de R\$ 1.280.424,49 de um crédito pleiteado correspondente a R\$ 3.199.283,84, não foi suficiente para a homologação total das 7 DCOMPs.

As "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" constam na planilha abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.108.786/0001-65	3426	141.059,63	0,00	141.059,63	Retenção na fonte não comprovada
00.811.990/0001-48	5706	2.204.439,24	438.201,96	1.766.237,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.160.789/0001-28	3426	93.883,02	82.320,58	11.562,44	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
Total		2.439.381,89	520.522,54	1.918.859,35	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.280.424,49

Regularmente cientificada do Despacho Decisório (02/03/2010 - AR de fl. 183), a empresa protocolou suas razões de defesa alegando:

4. Ocorre que, a procedência do crédito em referência resta comprovada pelos seguintes documentos acostados: (i) Demonstrativo Informes de Rendimentos (doc. 08); (ii) Informes de Rendimentos Financeiros do Ano-Calendário de 2004 (doc. 09) e (iii) DIPJ 2005; fls. 86 e 87 (doc. 10), anteriormente informados à Receita Federal.

5. Na realidade, em face de todo o exposto, havia crédito remanescente em 10 de novembro de 2005 no valor de R\$ 10.291,87 (dez mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) atualizado pela SELIC na referida data, tendo em vista que a compensação objeto do referido despacho decisório não utilizou a totalidade de crédito que a ora REQUERENTE dispunha.

Por sua, a 1ª Turma da DRJ/JFA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

O saldo negativo do IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação somente se confirmado que os

valores passíveis de dedução do imposto excedem o valor devido ao final do período de apuração. O Imposto de Renda Retido na Fonte, somente poderá ser deduzido se demonstrado mediante a apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora e se restar provado o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Configurada a ocorrência de saldo negativo de IRPJ, bem como aferida a certeza e liquidez de parte do crédito em litígio, cumpre homologar a compensação veiculada na DCOMP até o limite do crédito reconhecido, na forma da legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DOUTRINA A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando subordinação administrativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando que:

“(…)

II - FUNDAMENTOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO

3. As Retenções na Fonte Efetuadas em Favor da RECORRENTE realizadas por GLOBOS AT PROGRAMADORA LTDA - CNPJ ne 00.811.990/0001-48.

3.1. Passando, então, aos fundamentos que sustentam o presente recurso, é imperioso destacar a necessidade de ser reconhecida a parcela de composição do saldo negativo relativa às retenções na fonte realizadas por GLOBOS AT PROGRAMADORA LTDA (CNPJ n5 00.811.990/0001-48) [GLOBOSAT].

3.2. A 1ªTurma da DRJ/JFA não reconheceu a aludida parcela porque, em sua visão, a RECORRENTE não teria comprovado o oferecimento à tributação da integralidade da receita que ensejou tal retenção:

"Rememorando ... Os comprovantes, bem como a DIRF, informam que foram pagos rendimentos de juros sobre o capital próprio no total de R\$ 14.696.261,63 e retido para o código 5706 sobre estes pagamentos efetuados à empresa o valor de R\$ 2.204.439,24, dos quais R\$ 438.201,96 já reconhecidos.

Na DIPJ Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte há apenas parte dos rendimentos pagos pelo Globosat Programadora Ltda (CNPJ: 00.811.990/0001-48) sob o código 5706:

- ✓ Total de rendimentos pagos código 5706: R\$ 14.696.261,63
- ✓ Rendimentos computados no Lucro Real: R\$ 13.696.261,63
- ✓ Percentual oferecido a tributação: 93%
- ✓ 93% do IRRF (R\$ 2.204.439,24 x 0,93) R\$ 2.054.439,24
- ✓ IRRF - 5706 reconhecido pelo DD: R\$ 438.201,96
- ✓ IRRF a ser considerado no IRPJ a pagar: R\$ 1.616.237,28

3.2. A esse respeito, cumpre à RECORRENTE destacar que o equívoco na informação de sua DIPJ decorreu de mero erro de preenchimento, consistente na digitação equivocada do caractere 3 (R\$ 13.696.261,63) no lugar do caractere 4 (R\$ 14.696.261,63), mas todas as receitas foram devidamente declaradas e tributadas.

3.3. Tanto é assim que:

a) a RECORRENTE, em sua DIPJ 2005, "Ficha 06A - Demonstração do Resultado -PJ em Geral" declarou na linha "23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio" receitas no valor de R\$ 17.694.129,73 (vide fl. 67);

b) esse valor de R\$ 17.694.129,73, por sua vez, reflete o saldo credor de encerramento no final do período extraído da conta contábil de receita "3.5.92.2.09.01 - JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO", devidamente assinado pela Contadora Responsável pela contabilidade da RECORRENTE, nos termos do art. 819 do Decreto nº 3.000/992 (doe. 02); c) por fim, o saldo dessa conta é composto pelo saldo de outras duas subcontas, quais sejam:

(i) "3.5.92.2.09.01.055-0 - TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LIDA." (saldo de R\$ 2.997.868,10) (doc. 03), e

(ii) "3.5.92.2.09.01.049-6-GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.", cujo saldo final, de R\$ 14.696.261,63 (doe. 04), corresponde exatamente à receita que deveria ter sido declarada no "Ficha 53" da DIPJ no CNPJ da GLOBOSAT, mas que não foi por mero lapso.

3.4. Em outras palavras, a apuração do resultado da RECORRENTE, que serviu ao cálculo de seu Lucro Real (-163.522.654,35)¹, considerou a receita de juros sobre capital próprio da GLOBOSAT, no valor R\$ 14.696.261,63, auferidos pela RECORRENTE no ano-calendário de 2004, a despeito do erro contido na DIPJ.

3.5. Ora, meros equívocos no preenchimento das DIPJ, obrigação tributária acessória, não têm o condão de afastar o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, uma vez que, caso contrário, estar-se-ia criando, por vias

transversas, obrigação tributária principal destituída de suporte fático que a ampare, ou seja, sem a ocorrência do respectivo fato gerador.

3.6. O próprio arcabouço legislativo tributário prevê as consequências jurídicas pelo preenchimento incorreto da DIPJ, sujeitando os contribuintes às penalidades prescritas no artigo 7 da Lei nº 10.426/02, o que, todavia, não obsta o reconhecimento do saldo negativo apurado no período.

3.7. Nesse mesmo sentido perfila-se de maneira uníssona a jurisprudência administrativa, a exemplo do julgado a seguir transcrito: (...)

3.8. Destarte, comprovado o mero erro no preenchimento da DIPJ e o oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos recebidos pela RECORRENTE da fonte pagadora GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA. (CNPJ nº 00.811.990/0001-48), o IRRF retido no período, no valor de R\$ 2.054.439,24, deve ser integralmente computado no saldo negativo da RECORRENTE.

III. PEDIDO

4. Por todo o exposto, a RECORRENTE pede seja reformado o acórdão da DRJ/JFA, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado e homologando-se integralmente, por conseguinte, as compensações declaradas na DCOMP nº 29765.97361.101105.1.7.02-0727”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a matéria em discussão refere-se a declarações de compensação transmitidas informando suposto crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004, composto por retenções na fonte. A segunda DCOMP e seguintes citam a de nº 27041.58936.150305.1.3.02-6003 como inicial. Saliente-se que a citada como inicial foi substituída pela retificadora de nº 29765.97361.101105.1.7.02-0727.

O **Despacho Decisório** eletrônico reconheceu parcialmente o direito creditório vindicado e homologou em sua totalidade as DCOMPs nºs 29765.97361.101105.1.7.02-0727, 03491.93954.101105.1.7.02-9410, 02719.62108.101105. 1.7.02-0395, 12345.91149.160309.1.7.02-9440, 19860.05744.101105.1.7.02-0434, 34592. 90912.101105.1.7.02-2076 e parcialmente a DCOMP nº 22420.67676.101105.1.3.02-2522, pois o

valor reconhecido de **R\$ 1.280.424,49 de um crédito pleiteado correspondente a R\$ 3.199.283,84**, não foi suficiente para a homologação total das 7 DCOMPs.

Por sua vez, a **DRJ**, após análise da manifestação de inconformidade, reconheceu em parte o direito creditório objeto do litígio no valor de **R\$ 1.768.859,45**, além do já reconhecido pelo órgão de origem e homologou a DCOMP nº 22420.67676.101105.1.3.02-2522 até o limite do direito creditório reconhecido, nos seguintes termos:

“O Despacho Decisório eletrônico reconheceu parcialmente o direito creditório vindicado e homologou em sua totalidade as DCOMPs nºs 29765.97361.101105.1.7.02-0727, 03491.93954.101105.1.7.02-9410, 02719.62108.101105.1.7.02-0395, 12345.91149.160309.1.7.02-9440, 19860.05744.101105.1.7.02-0434, 34592.90912.101105.1.7.02-2076 e parcialmente a DCOMP nº 22420.67676.101105.1.3.02-2522, pois o valor reconhecido de R\$ 1.280.424,49 de um crédito pleiteado correspondente a R\$ 3.199.283,84, não foi suficiente para a homologação total das 7 DCOMPs.

Assim, o objeto do litígio, no presente processo, se restringiu a R\$ 1.918.859,35, originado de IRRF não confirmado.

A propósito do tema o contribuinte apresentou, juntamente com sua manifestação de inconformidade, informes de rendimentos da Net Serviços de Comunicação SA - fl. 25, Globosat Programadora Ltda - fls. 29/34 e Banco Safra S A - fls. 52/53.

No que se relaciona à Net Serviços de Comunicação SA, o valor total de R\$ 141.059,63 retido sob o código 3426 e informado no comprovante trazido aos autos (fl. 25), tem-se que foi informado na DCOMP corretamente e na DIPJ com o código errado - 0924.

Na DIPJ do ano calendário de 2004 consta:

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

001. CNPJ da Fonte Pagadora: 00.108.786/0001-65
 Nome: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S A
 Código Receita: 0924 - FICART e demais rendimentos ...
 Rendimento Bruto/Receita 705.298,15
 Imposto de Renda Retido na Fonte 141.059,63

Na DCOMP nº 29765.97361.101105.1.7.02-0727 foi listada retenção na fonte efetuada pelo Net Serviços de Comunicação SA - CNPJ nº 00.108.786/0001-65 - fl. 186, como componente do saldo negativo em questão conforme abaixo:

IRPJ Retido na Fonte

02. CNPJ da Fonte Pagadora: 00.108.786/0001-65
 Código da Receita: 3426 ...
 Retenção efetuada por Órgão/... da Administração Pública: NÃO
 Valor: 141.059,63

Assim sendo, conclui-se pela consideração de R\$ 141.059,63 de IRRF no saldo negativo em evidência, pois, foi apresentado o comprovante de rendimentos respectivo, bem como listado na DIPJ quantum proveniente da fonte pagadora compatível com os rendimentos e, finalmente, na DCOMP encontra-se indicado

um total de IRRF originário da mesma fonte pagadora também compatível com o imposto retido constante do comprovante de rendimentos apresentado.

No que se refere ao comprovante de rendimentos da Globosat Programadora Ltda - fls. 29/34, verifica-se que os documentos informam as retenções sobre juros sobre o capital próprio (código: 5706) no montante global de R\$ 2.204.439,24, sendo que R\$ 438.201,96 de IRRF foi considerado no saldo negativo de IRPJ apurado pela auditoria.

Assim, restariam R\$ 1.766.237,28 a serem confirmados.

Contudo, além da comprovação de que houve a retenção através da apresentação do comprovante anual de rendimentos, a legislação prevê também a necessidade de que os rendimentos/receitas correspondentes ao IRRF compensado na declaração da pessoa jurídica tenham sido computados no cálculo do IRPJ a pagar/saldo negativo.

Os informes de rendimentos trazidos pela empresa comprovam que houve o pagamento de R\$ 14.696.261,63 a título de juros sobre o capital próprio e a respectiva retenção de R\$ 2.204.439,24.

E mais, tanto a DIRF como a DCOMP foram apresentadas com idênticos valores de rendimentos e IRRF.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, assim determina em seu art. 943, § 2º:

Art. 943 - ...

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

E o art. 231 prevê:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; Importante ressaltar, mais uma vez, que os dispositivos legais acima condicionam a possibilidade do IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda devido, à posse do comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora e à adição da receita correspondente ao cálculo do lucro real do período.

Rememorando ... Os comprovantes, bem como a DIRF, informam que foram pagos rendimentos de juros sobre o capital próprio no total de R\$ 14.696.261,63 e

retido para o código 5706 sobre estes pagamentos efetuados à empresa o valor de R\$ 2.204.439,24, dos quais R\$ 438.201,96 já reconhecidos.

Na DIPJ Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte há apenas parte dos rendimentos pagos pelo Globosat Programadora Ltda (CNPJ: 00.811.990/0001-48) sob o código 5706:

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

0004. CNPJ Fonte Pagadora: 00.811.990/0001-48

Nome Empresarial: GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA

Código Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio

Rendimento Bruto/Receita 13.696.261,63

Imposto de Renda Retido na Fonte 2.204.439,24

Assim sendo, restou constatado que houve a consideração de parte dos rendimentos na apuração do lucro real da empresa, ou seja, não houve sujeição da totalidade à tributação, tornando impossível a dedução de todo o imposto retido sobre os rendimentos não computados na apuração do IRPJ.

- Total de rendimentos pagos código 5706: R\$ 14.696.261,63
- Rendimentos computados no Lucro Real: R\$ 13.696.261,63
- Percentual oferecido a tributação : 93%
- 93% do IRRF (R\$ 2.204.439,24 x 0,93) R\$ 2.054.439,24
- IRRF - 5706 reconhecido pelo DD : R\$ 438.201,96
- IRRF a ser considerado no IRPJ a pagar: R\$ 1.616.237,28

Desta forma, conclui-se pela dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 1.616.237,28 do imposto de renda a pagar com base no lucro real do período-base.

Ainda em relação aos comprovantes de rendimentos trazidos pela empresa em sua manifestação de inconformidade, tem-se, por último, o documento do Banco Safra S A - fls. 52/53, que informa retenções nos seguintes valores:

CNPJ: 58.160.789/0001-28

a) Rendimento bruto: R\$	74,72	IRRF: R\$	14,90
b) Rendimento bruto: R\$	57.737,65	IRRF: R\$	11.547,54
c) Rendimento bruto: R\$	411.603,38	IRRF: R\$	82.320,58

O item "c" foi reconhecido pelo órgão de origem na composição do saldo negativo em apreço.

Quanto aos demais itens, tem-se que ambos foram computados na apuração do IRPJ a pagar, tendo em vista sua consideração na Ficha 53 da DIPJ: o item "a" no código 6800 e o item "b" no código 3426. Contudo, na DCOMP, todos os itens acima foram declarados para um único código 3426, o que caracteriza erro de fato no preenchimento da DCOMP relativamente ao valor de IRRF de R\$ 14,90.

Desta forma, deve-se deduzir o Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 11.562,54 (R\$ 14,90 + R\$ 11.547,54) do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base.

Importa ressaltar, ainda, que a análise dos processos fiscais no âmbito administrativo obedece de forma irrestrita aos atos legais que comandam as disciplinas em discussão, assim como o entendimento da Receita Federal manifestado na legislação existente, conforme estipulado no inciso V do artigo 7º da Portaria MF nº 341, de 2011, in verbis:

Art. 7º São deveres do julgador:

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Desta forma, é sob a ótica das normas em vigor à época da ocorrência dos fatos, presumidamente legais e constitucionais enquanto sua validade não é afastada pelas instâncias competentes, que se procede ao exame das lides.

Assim sendo, no que se refere à doutrina trazida aos autos pela requerente, cumpre enfatizar que não se conformam em textos normativos, não ensejando, pois, subordinação administrativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para:

- RECONHECER EM PARTE o direito creditório objeto do litígio no valor de R\$ 1.768.859,45, além do já reconhecido pelo órgão de origem e,
- HOMOLOGAR a DCOMP nº 22420.67676.101105.1.3.02-2522 até o limite do direito creditório reconhecido no presente voto”.

Não se conformando com o reconhecimento parcial, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que “comprovado o mero erro no preenchimento da DIPJ” e o oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos recebidos pela RECORRENTE da fonte pagadora GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA. (CNPJ nº 00.811.990/0001-48), o IRRF retido no período, no valor de R\$ 2.054.439,24, deve ser integralmente computado no saldo negativo da Recorrente.

Destarte, o litígio restringe-se ao valor de R\$ 149.999,90 referente à retenções na Fonte Efetuadas em Favor da Recorrente realizadas por GLOBOS AT PROGRAMADORA LTDA - CNPJ ne 00.811.990/0001-48.

Analizando os autos, entendo que razão assiste à Recorrente. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que, de acordo com os informes de rendimentos trazidos pela empresa, bem como considerando a DIRF e Per/Dcomp, houve o pagamento de R\$ 14.696.261,63.

Entretanto, além da comprovação de que houve a retenção através da apresentação do comprovante anual de rendimentos, a legislação prevê também a necessidade de que os rendimentos/receitas correspondentes ao IRRF compensado na declaração da pessoa jurídica tenham sido computados no cálculo do IRPJ a pagar/saldo negativo. Inclusive, nesse sentido é a Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Porém, constou na decisão de primeira instância que Recorrente teria oferecido à tributação, consoante a DIPJ do período, o montante de 13.696.261,63 e não de R\$ 14.696.261,63.

Ocorre que, nos termos explicados pela Recorrente, houve equívoco no preenchimento de sua DIPJ consistente na digitação equivocada do caractere **3 (R\$ 13.696.261,63)** no lugar do **caractere 4 (R\$ 14.696.261,63)**, mas todas as receitas foram devidamente declaradas e tributadas.

No entanto, a despeito do erro contido na DIPJ, a apuração do resultado da Recorrente, que serviu ao cálculo de seu Lucro Real (-163.522.654,35), considerou a receita de juros sobre capital próprio da GLOBOSAT, no valor R\$ 14.696.261,63, auferidos no ano-calendário de 2004.

E para provar que a DIPJ foi preenchida com erro e que o valor integral de **R\$ 14.696.261,63** foi oferecido à tributação, a Recorrente, dialogando com a decisão, trouxe aos autos os documentos que deram suporte às suas alegações e demonstrado o equívoco em questão (e-fls. 2091-295), bem como o respectivo oferecimento à tributação.

Segue reproduzido recorte do Livro Razão apresentando pela Recorrente:

RJ ZMUDANÇA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

SISTEMA DE CONTABILIDADE
RAZAO - JANEIRO/04 A DEZEMBRO/04
MOEDA: REAL

PAG. : 002
DATA : 23/07/18
HORA : 11:37 AM
PATRICIA

GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S.A.

DIA	LOTE/DOC/LANC	CX.UNICO	CC	AL	HISTORICO	ABERTURA	DEBITO	CREDITO	SALDO
3.5.92.2.09.01.049-6 (3243.049-6) - GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA. (CONTINUACAO)									
19/10/04	E1004001/001/003				JUROS (RCP) JUROS S/CAP.PROPRIO CREDITADOS GLOBOSAT OUT/2004			552.524,08	11.598.053,49
***** TOTAL 10/2004...						11.045.529,41	0,00	552.524,08	11.598.053,49
17/11/04	E1104001/001/003				JUROS (RCP) JUROS S/CAP.PROPRIO EXERCICIO 2004 GLOBO SAT			176.861,76	11.774.915,25
***** TOTAL 11/2004...						11.598.053,49	0,00	176.861,76	11.774.915,25
31/12/04	E1204002/002/003				ADICAO (RCP) JUROS S/CAPITAL PROP RIO GLOBOSAT DEZEMBRO 0/2004			2.921.346,38	14.696.261,63
***** TOTAL 12/2004...						11.774.915,25	0,00	2.921.346,38	14.696.261,63
***** TOTAL GERAL.....						0,00	0,00	14.696.261,63	14.696.261,63

Afinal, segundo se observa, o erro no preenchimento de uma declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

O CARF segue decidindo nesse preciso sentido, como se exemplifica pelos Acórdãos nºs 1002-002.611 e 1301-005.718.

Por conseguinte, restado comprovado o erro de fato no preenchimento da DIPJ do ano calendário de 2004, bem assim, o oferecimento à tributação da totalidade das receitas, deve-se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de reconhecer valor de R\$ 149.999,90, além daquele já reconhecido pela DRF e pela DRJ e homologar a compensação até o limite do direito creditório em questão.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça